



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284566

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51229

Apelação Cível Processo nº 1089860-49.2024.8.26.0100

Relator(a): L. B. GIFFONI FERREIRA

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Processo de Origem nº: 1089860-49.2024.8.26.0100

Apelante: Felipe Domingues Dias

**Apelados: Unimed de Cascavel - Cooperativa de Trabalho Médico e
Central Nacional Unimed - Cooperativa Central**

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível, exprobrando a R. decisão de fls. 518/520, que extinguiu o feito com relação à corré Central Nacional Unimed, por reconhecer ilegitimidade passiva, mandando à exclusão dessa Pessoa Jurídica do polo passivo, determinada remessa dos autos à Comarca de Cascavel, no Estado do Paraná, fixados honorários em favor de tal parte.

Insurge-se o Autor, pugnando por que reconhecida a legitimidade da CNU, para integrar o polo passivo da presente demanda, bem como, seja reconhecida a competência do D. Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, a buscar por gratuidade.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Em relação à Justiça Gratuita, para evitar supressão de um grau de jurisdição, fica concedida para este recurso, apenas, e se por al indeferido o benefício em Primeiro Grau, a parte deverá recolher as custas pertinentes.

Com efeito, não merece conhecimento a insurgência; o R. decisório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

guerreado se cuida de Decisão Interlocutória, e não de Sentença, uma vez que apenas ocorreu acolhimento de alegação de ilegitimidade, para exclusão de parte, sem extinção do Processo, senão ordem de prosseguimento.

Portanto, o recurso adequado fora Agravo de Instrumento, e não Apelação.

Ressalte-se, ademais, que nem há falar-se em aplicação do Princípio da Fungibilidade, eis que a interposição que tal configura erro grosseiro, na medida em que não pende dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na hipótese.

NÃO SE CONHECE do apelo.

São Paulo, 25 de março de 2025.

L. B. GIFFONI FERREIRA
Relator